

ILMO. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1910.01/2017

SALA DE LICITAÇÃO

RECEBIDO: 27/10/17

A EMPRESA GARRA SERVIÇOS EIRELI- ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.315.471/0001-69, Situada na Av. Enir Santos, 230 – Centro – Horizonte – Ceará, neste ato representado pelo Sr. Antonio Evilasio de Lima, Empresário, brasileiro, solteiro, Rg nº 2000010406388, SSP –CE, CPF nº 027.989.153-92, residente e domiciliado na Av. Euclides Ferreira Gomes Junior, nº 229 – Centro – Horizonte/Ce, vem ante a essa COMISSÃO DE PREGÃO DE MERUOCA, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 1910.01/2017, que tem como objeto: Contratação para Prestação de Serviços de Promoção, Organização e Locação de Estrutura, para realização das festividades atinentes aos 132 anos de emancipação política de Meruoca-Ce.

Diavila de Araujo Vasconcelos
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CPF 661.048.833-83
PORTARIA: 006/2017

Abaixo esposado:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.

Por bem. Não recorrendo administrativamente, só restará ao impugnante a via judicial, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação anulatória dos itens ou lotes viciados ou de todo o edital).

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser apresentada em até cinco dias úteis antes da data para abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e **até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo até decisão definitiva a e ela pertinente.**

No entanto, o que não se aceita é a impugnação do edital pelo proponente que, tendo – o aceito contestar os vícios identificados, vem, após o julgamento desfavorável, arquir sua invalidade.

E no caso, concreto, há **vícios no edital** do certame que não só **fere a isonomia**, mas que **frusta a sua competitividade**.

DA RESTRICÇÃO Á COMPETITIVIDADE

Na Cláusula 5.0, SUBITEM 5.7 do Edital do Certame, faz-se a seguinte exigência, conforme recorte de trecho do edital:

5.7- A(s) proposta(s) que ofertarem preço para os itens 01 e 02 deverá(ão) ser rubricada(s) e assinada(s), também pelo seu respectivo Responsável Técnico (Engenheiro Civil).

A Cláusula Editalícia 5.7 do referido edital de que as licitantes que ofertarem preços para os itens 1 e 2, deverão ter as propostas rubricadas e assinadas pelo Responsável Técnico (Engenheiro Civil) seja Obrigatória, essa exigência é Anti-isonômica, ofensa direta ao Art. 3º, caput, e seu parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Data Vênia, qualquer fato praticado pela administração publicação deve ter um **MOTIVO E SER JUSTIFICADO, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se exigir à assinatura do engenheiro na proposta de preço responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração das especificações dos itens 1 e 2 do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico.**

A aplicação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Não pode ser aplicado de forma espacial, pois, está diretamente vinculados aos princípios da Legalidade, impessoalidade, Moralidade, razoabilidade, transparência e proporcionalidade.

Vários são os julgados pelos Tribunais de Justiça, ao qual coadunam com o entendimento, que a falta de assinatura do engenheiro nos orçamentos ou proposta de preços ausente qualquer pressuposto de Mácula ao orçamento apresentado.

Então vejamos;

"1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. Contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera oposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos

orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública".

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005) Plausíveis as alegações da agravante e patente o risco de lesão impossibilidade de concluir a licitação e executar seu objeto, dentro dos respectivos cronogramas -, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se. Proceda-se na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oferecida resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de junho de 2013.

Na realidade pode perceber que o Município não demonstrou no edital e seus anexos o principal motivo para impor a exigência da Assinatura da Proposta de Preço pelo engenheiro, ou seja, a **imprescindibilidade da assinatura da proposta pelo Responsável Técnico (Engenheiro Civil)**.

Qual seria o intuito de fazer tal exigência?, se no **ITEM 7.1.1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, já está exigindo que a licitante tenha no seu quadro permanente ou contratado através de prestação de serviços, O Responsável (is) com Registro no CREA, que responderá pela empresa como responsável Técnico. A licitante tem que provar junto a Administração pública duas vezes a responsabilidade/capacidade Técnica, 01 (uma) na Proposta de Preços e outra na Habilitação?

DO REQUERIMENTO FINAL

ISTO POSTO, requer a anulação do item 5.7, do edital, por configurar afronta ao princípio da isonomia e restrição à competitividade, além de violação ao art. 3º e art.30 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Horizonte, 26 de outubro de 2017.


ANTONIO EVILASIO DE LIMA

CPF Nº 027.989.153-92

GARRA SERVIÇOS EIRELI- ME

CNPJ Nº 21.315.471/0001-69